



SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

PORTARIA 12/2022

Otimização dos fluxos processuais no âmbito do Juizado Especial Federal Adjunto da Subseção Judiciária de Itabuna, com a adoção da **INSTRUÇÃO CONCENTRADA PARA FINS DE ACORDO** nos processos que tratam de benefícios previdenciários envolvendo segurados especiais.

A Dra. MAÍZIA SEAL CARVALHO, JUÍZA FEDERAL TITULAR DA 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITABUNA/BA e Dr. PEDRO ALBERTO CALMON HOLLIDAY, JUIZ FEDERAL TITULAR DA 2ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITABUNA/BA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, em conjunto com Dr. RICARDO CALDAS, Procurador-Chefe da Procuradoria Federal no Estado da Bahia,

CONSIDERANDO que o artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988, possibilita a delegação aos servidores para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil; o disposto no artigo 41, inciso XVII, da Lei n. 5.010/66; o disposto nos artigos 220 e 221, do Provimento Geral n. 10126799, de 19/04/2020, da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e Resolução PRESI/COGER/COJEF 14, de 11/04/2014, do Tribunal Regional Federal;

CONSIDERANDO os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual, efetividade e celeridade que orientam os Juizados Especiais, nos termos do artigo 2º da Lei n. 9.099/95;

CONSIDERANDO que “O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”, nos termos do artigo 3º, § 2º, do Código de Processo Civil;

RESOLVEM:

Art. 1º - Seja ofertado à parte autora de ações previdenciárias da competência do Juizado Especial Federal, em que haja controvérsia quanto à qualidade de segurado especial e a condição de dependente, um novo fluxo processual, ora denominado de **INSTRUÇÃO CONCENTRADA PARA FINS DE ACORDO**, nos seguintes termos:

I. No momento do ajuizamento da ação, a parte interessada manifestará a aceitação ao fluxo da instrução concentrada, oportunidade em que deverá anexar os documentos que possam contribuir para apresentação de acordo direto pelo INSS, tais como:

- a. gravação de vídeo do depoimento pessoal da parte e de suas possíveis testemunhas;
- b. fotografias do imóvel rural, bem como do rosto e das mãos da parte autora, a permitir a apreciação da presença de estigmas laborais e de marcas decorrentes da exposição solar;
- c. gravação de vídeos do imóvel rural;
- d. mapas ou localização eletrônica do imóvel rural;
- e. demais documentos que entender necessários.

II. Ao aderir expressamente o fluxo da instrução concentrada, a parte autora deverá juntar as provas de que trata o inciso I deste artigo.

III. A parte autora e o INSS estarão cientes de que não poderão suscitar, em recurso inominado, nulidades processuais ligadas ao fluxo aqui disposto.

Art. 2º Com a adesão de forma expressa à instrução concentrada para fins de acordo, seja na petição inicial ou no curso do processo e a juntada da documentação pertinente no prazo fixado, a Secretaria, independentemente de despacho, encaminhará o processo conforme FLUXOGRAMA abaixo em anexo;

I. Não sendo apresentados de imediato os documentos para viabilizar a instrução concentrada, a parte autora será intimada para, no prazo de 15(quinze) dias, promover a juntada dos documentos supra referidos.

II. O INSS será citado para contestar o feito ou intimado (contraditório sobre o conjunto probatório) e, conhecendo as provas apresentadas, poderá apresentar proposta de acordo direto ou se pronunciar sobre o mérito antes da sentença.

III. Havendo proposta de ACORDO DIRETO, a parte autora será intimada para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias. Em caso de concordância, o processo será concluso para que, conforme o inciso I, do §2º, do art 12 do CPC, seja imediatamente homologado o acordo e encaminhado os autos para a rotina de expedição da requisição de pequeno valor.

IV. Não havendo proposta de acordo e contestado o feito, o processo terá tramitação regular, devendo a parte autora ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar réplica, bem como informar se subsiste interesse na produção de prova oral.

V. Havendo interesse na produção de prova oral, será designada audiência de instrução e julgamento que poderá ser realizada por conciliador da Justiça, sob a supervisão do Juiz, sendo facultativa a participação da parte ré no ato de colheita dos depoimentos.

VI. Não havendo interesse na designação de audiência de instrução ou não havendo sentença em audiência, o processo será concluso para sentença, obedecendo-se a ordem cronológica para julgamento, conforme caput do art. 12 do CPC.

Parágrafo único. Considerando que a instrução concentrada objetiva apenas tornar mais célere a comprovação da qualidade de segurado especial, havendo necessidade de dirimir questões outras não relacionadas a essa condição, como, por exemplo, a qualidade de dependente do instituidor de pensão por morte, poderá ser designada audiência para complementar a instrução concentrada proposta pelo INSS.

Art.3º. Revoga-se, assim, a Portaria nº 2/2021, datada de 19/08/21, publicada no Diário da Justiça Federal da 1ª Região/BA em 20/08/21, emitida pela 2ª Vara Federal de Itabuna (BA).

Art.4º. Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Itabuna (BA), datada e assinada eletronicamente.

MAÍZIA SEAL CARVALHO,
JUÍZA FEDERAL TITULAR DA 1ª VARA

PEDRO ALBERTO CALMON HOLLIDAY
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 2ª VARA

RICARDO CALDAS
Procurador-Chefe da Procuradoria Federal no Estado da Bahia



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Alberto Pereira de Mello Calmon Holliday, Juiz Federal Diretor da Subseção Judiciária**, em 18/05/2022, às 11:14 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Maízia Seal Carvalho, Juiz Federal Diretor da Subseção Judiciária**, em 18/05/2022, às 13:14 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Caldas - Procurador Federal, Usuário Externo**, em 18/05/2022, às 14:07 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.trf1.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **15691390** e o código CRC **01DD648D**.



SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITABUNA - BA
FLUXOGRAMA – JEF

